



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOIA ESTADO DE MINAS GERAIS

**Processo:** 31/2024

**Modalidade:** Pregão eletrônico Nº 12

## ATOS DO PREGOEIRO

Trata o presente de resposta ao pedido de impugnação apresentada pela empresa **Autoluk Comércio De Pneumáticos e Peças LTDA**, com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Heitor Andrade, 865 – Cs1 – Jardim Das Americas – CEP 81.530-310, inscrição no CNPJ/MF sob nº 20.063.556/0001-34, Fone/Fax: (41) 3085-7211 / 3076-7209/7210/7211, e-mail: licita.autoluk@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o Sra. Margarete Hamish do Amaral

## DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 23/07/2024, e hoje é dia 10/07/2024, portanto antes da data de abertura das propostas.

## DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que:

“Nossa empresa vem por meio deste documento, IMPUGNAR referente ao pregão 12/2024, pois como transcreve em EDITAL é solicitado SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E TROCA POR CONTA DO PROPONENTE VENCEDOR, sobre o OBJETO da licitação, PNEUS. Todavia, a empresa AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA é apenas fornecedora de PNEUS, onde NÃO dispõe oficina e/ou representante na região do órgão público.)”

Todavia, a empresa AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA é **apenas fornecedora de PNEUS**, onde **NÃO dispõe oficina** e/ou representante na região do órgão público. **(grifo nosso)**.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOIA ESTADO DE MINAS GERAIS

## DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

a) seja realizado um grupo específico dos itens com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento de PNEUS, que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

c) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos

interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos

artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

## **I – DO MÉRITO**

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado na **Lei nº 14.133/2021** elencadas abaixo:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que objeto da contratação pretendida se refere à “Registro de preços para futura e eventual fornecimento de pneus novos com prestação de serviços de montagem e desmontagem, balanceamento e alinhamento de pneus, para manutenção da frota municipal,





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOIA ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme condições e quantidades estabelecidas neste Edital e seus anexos”, e não a simples aquisição de pneus.

Como já apontado pelo ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, a opção de contratar os serviços de montagem e desmontagem, balanceamento e alinhamento de pneus da frota de veículos e incluindo a substituição de pneus, bem como os prazos estipulados para a entrega e execução dos serviços, é resultado da experiência e dos estudos realizados pelo Departamento Solicitante, que visou o aumento da eficiência do processo de gestão e a manutenção da frota de veículos do Município.

Observamos que conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União:

“Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardam relação entre si” ([Acórdão 5.260/2011- 1ª Câmara](#)).

Ainda, o próprio TCU também orienta que:

A decisão do administrador em não parcelar uma contratação deve ser obrigatoriamente precedida de estudos técnicos que a justifiquem e não somente justificações; devem-se indicar as possíveis formas de contratação, viabilizando a competitividade e isonomia, além de assegurar que será obtida a proposta mais vantajosa ([Acórdão nº 1695/2011 – Plenário e Acórdão nº 1881/2011 Plenário](#)).

Encontramos ainda no Informativo [nº 167 do TCU](#), a questão assim redigida:

É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesmas características, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA ESTADO DE MINAS GERAIS

celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Assim podemos concluir que aquisição dos itens e a contratação dos serviços correlatos de forma isolada **tende a causar prejuízo ao erário, pois temos que atrelar a estes itens os custos de estocagem** (local, vigilância e logística), de pessoal para gestão e sincronia entre a entrega e substituição dos pneus (transportar o pneu do almoxarifado ao prestador de serviços) e a realização dos serviços (agendar horário para execução dos serviços), estas razões justificam a necessidade de realizar a adjudicação do certame por lote DE AQUISIÇÃO DE PNEU COM SERVIÇO.

Aglutinação de itens em um único GRUPO, consiste na forma de aquisição mais vantajosa para Administração, uma vez que, visa economia de escala, o que conseqüentemente gera o maior ganho, haja vista que a presunção de vender em grande

escala para a Administração fará com que o licitante opte por diminuir sua margem de lucro e baixar seu preço, aliado ao fato de que lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação.

Enfim, reafirmamos que a estratégia de contratação de todos os serviços de serviços de montagem e desmontagem, balanceamento e alinhamento de pneus com aquisição, em um único grupo já foi adotada em outros processos licitatórios, e obteve êxito na contratação, ou seja, houve a participação de vários licitantes interessados na fase de lances, desta forma, a estratégia adotada pela administração não se constitui um entrave para competitividade do certame.

Nesse sentido, colaciono o entendimento do ilustre juriconsulto Marçal Justen Filho, sobre a possibilidade de se restringir a prestação dos serviços em determinado local, para uma melhor execução contratual, in verbis:

Assim se passa naqueles casos de contratos de execução continuada, que versem sobre o fornecimento de bens ou serviços destinados à satisfação de necessidades administrativas renovadas continuamente. Em alguns casos, é cabível a solução de impor ao particular o dever de executar a prestação em local específico e determinado.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA ESTADO DE MINAS GERAIS

Além do mais oportuno registrar que essa opção vem sendo utilizada por diversos órgãos do Governo Federal, entres eles, podemos citar o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

A aquisição por lote único é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica e administrativa, por manter maior interação entre as diferentes fases do processo licitatório e facilitar o cumprimento dos cronogramas preestabelecidos.

Propiciará também maior nível de controle pela Administração, haja vista que o gerenciamento permanecerá centralizado em um único processo, concentrando a responsabilidade a um único fornecedor, auxiliando o gestor na observância dos termos pactuados contratualmente, como, por exemplo, na fiscalização do cumprimento de prazos ajustados. Haverá, também, ganho na economia de escala, por implicar aumento de quantitativo ofertado com consequente redução de gastos da Administração.

Além do mais, tecnicamente, do ponto de vista da garantia dos serviços prestados, como os serviços de alinhamento, balanceamento normalmente são interdependentes, ou seja, **um item interfere diretamente no desempenho e na qualidade do outro item**, ficaria praticamente impossível definir a culpa por um eventual problema no veículo decorrente de um serviço **prestado por duas empresas diferentes**, como por exemplo, no caso de uma **empresa substituir os pneus, a outra realizar o alinhamento e outra o balanceamento**.

Recentemente o TCE MG proferiu decisão sobre o agrupamento de aquisição de pneus com serviços, através do processo [n°1024487-2017](#) (Denúncia), a equipe técnica da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, apontou em seu parecer de forma cabal e incontroversa a manifesta inexistência de qualquer irregularidade no edital - não só com relação ao tipo de julgamento (global com serviços e fornecimento de pneus) - mas, inclusive com relação a qualquer outra ilegalidade, conforme demonstrado abaixo.

TCE/MG - Processo [n°1024487-2017](#)- O objeto do certame engloba não apenas a aquisição de pneus novos, mas, também, os serviços de alinhamento, balanceamento e troca de bicos, o que justifica a exigência de sede ou filial da licitante em um raio próximo do Município que serão prestados os serviços, sendo levado em conta o próprio custo-benefício que a Administração Pública terá após a contratação de determinada prestadora de serviços. Conclui-se, pois, que a exigência tem como objetivo a economicidade para os





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOIA ESTADO DE MINAS GERAIS

cofres públicos e a eficiência administrativa, pois o deslocamento menor garante a segurança dos servidores e usuários, além de uma rapidez no fornecimento desses serviços, visto que os destinos desses pneus são para a frota do Consórcio Intermunicipal de Saúde para Gerenciamento da Rede de Urgência e Emergência da **Portanto, a exigência visa a qualidade dos produtos e serviços prestados, além de prevenir eventuais problemas que possa acontecer.** Diante do exposto, esta Unidade Técnica entende que a denúncia é improcedente quanto a este ponto. **(grifo nosso).**

Sendo assim, tendo em vista que a licitação não versa apenas sobre o fornecimento de pneus, mas também envolve os serviços de alinhamento, balanceamento, a contratação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica e administrativa. Diante dos parâmetros que a Administração usou para a definição do agrupamento e do prazo de entrega, bem como do interesse público existente na aquisição dos serviços com fornecimentos, **ficam mantidos os termos do edital publicado.**

## DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo **conhecimento da impugnação**, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário da realização do certame.

Alagoia, 11 de julho de 2024.

JANSEN MONTEIRO JUNIOR  
Pregoeiro

---

Membro da Equipe de Apoio





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOIA ESTADO DE MINAS GERAIS

## MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

RATIFICO os termos da resposta dada pelo Pregoeiro a empresa **Autoluk Comércio De Pneumáticos e Peças LTDA**, CNPJ sob o nº 20.063.556/0001-34, pelo que foi requerido, em especial quanto a economicidade a ser efetivada pela contratação do objeto, que foi agrupado com três itens em único lote, tendo em vista que a licitação não versa apenas sobre o fornecimento de pneus, mas também envolve os serviços de alinhamento, balanceamento, a contratação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica e administrativa. Diante dos parâmetros que a Administração usou para a definição do agrupamento e do prazo de entrega, bem como do interesse público existente na aquisição dos serviços com fornecimentos, **ficam mantidos os termos do edital publicado.**

Fica mantida a Sessão Pública a ser realizada em 23 de julho de 2024, com início às **10h (dez horas)**, **como consta da publicação** do Edital do processo nº 31/2024 – Pregão Eletrônico nº 12, que deve o seu teor também ser mantido na integralidade como publicado.

Alagoia, 11 de julho de 2024.

---

JULIANO DINIZ DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

